



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

PERÍODO: 29/06/2023 a 11/08/2023



LOCAL: [REDACTED]



ÍNDICE

1. EQUIPE	4
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	5
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
4. DA AÇÃO FISCAL.....	6
4.1. Das informações preliminares	6
4.2. Da configuração dos vínculos de emprego.....	8
4.2.1 Da caracterização dos elementos da relação empregatícia	8
4.3. Da redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo.....	10
4.3.1. Indicadores de de Trabalhadores a Trabalho Forçado.....	10
4.3.1.1 Arregimentação de trabalhador por meio de fraude, engano, coação ou outros artifícios que levam a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento . Erro! Indicador não definido.11	
4.3.1.2 Manutenção de trabalhador na prestação de serviços por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento quanto a sua liberdade de dispor da força de trabalho e de encerrar a relação de trabalho	11
4.3.1.3 Exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas	11
4.3.1.4 Existência de trabalhador restrito ao local de trabalho ou de alojamento, quando tal local situar-se em área isolada ou de difícil acesso, não atendida regularmente por transporte público ou particular, ou em razão de barreiras como desconhecimento de idioma, ou de usos e costumes, de ausência de documentos pessoais, de situação de vulnerabilidade social ou de não pagamento de remuneração	14
4.3.1.5 Manutenção do trabalhador confinado através de controle dos meios de entrada e saída, de ameaça de sanção ou de exploração de vulnerabilidade	14
4.3.1.6 Retenção parcial ou total do salário	17
4.3.2 Indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante	18
4.3.2.1 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto	18
4.3.2.2 Trabalhador alojado ou em moradia no mesmo ambiente utilizado para desenvolvimento da atividade laboral	8
4.3.2.3 Retenção parcial ou total do salário	18
4.3.2.4 Agressão física, moral ou sexual no contexto da relação de trabalho	18
4.3.3 Indicadores de submissão de trabalhador a jornada exaustiva	19
4.3.3.1 Extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês, dentro do período analisado	19
4.3.3.2 Supressão não eventual do descanso semanal remunerado	19



4.3.3.3 Supressão do gozo de férias	19
4.4. Demais irregularidades	19
4.5. Das providências adotadas pela fiscalização	19
4.6.1. Da Guia de Seguro-Desemprego da Trabalhadora Resgatada	23
4.7. Dos Autos de Infração	23
5. CONCLUSÃO.....	24
6. ANEXOS	26



1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Auditores-Fiscais do Trabalho

○ [REDACTED] CIF [REDACTED]
○ [REDACTED] CIF [REDACTED]
○ [REDACTED] CIF [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

○ [REDACTED] Mat. [REDACTED] Procurador do Trabalho

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA FEDERAL

○ [REDACTED] Mat. [REDACTED] Agente de Polícia Federal
○ [REDACTED] Mat. [REDACTED] Agente de Polícia Federal



2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- ① Nome: [REDACTED]
① CPF: [REDACTED]
① Atividade Econômica: 9700-5/00
① Local Fiscalizado/Endereço: [REDACTED]
[REDACTED]
① Telefone(s): [REDACTED]
① Advogado: [REDACTED]
① E-mail: [REDACTED]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	01
Trabalhadores sem registro	01
Trabalhadores registrados durante a ação fiscal - Homens	00
Trabalhadores registrados durante a ação fiscal - Mulheres	01
Resgatados - total	01
Mulheres resgatadas	01
Adolescentes resgatados (menores de 16 anos)	00
Adolescentes resgatados (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores indígenas em condição análoga à de escravo	00
Número de indígenas resgatados	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	01
Valor bruto das rescisões	R\$ 6.056,53
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	R\$ 5.877,54
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	R\$11.569,11
Nº de autos de infração lavrados	21
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00



4. DA AÇÃO FISCAL

4.1 DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES

A ação fiscalizatória foi motivada pelo encaminhamento de e-mail de servidora do CREAS - Centro de Referência Especializado da Assistência Social de Santa Maria, relatando a situação de possível trabalho análogo ao de escravo de [REDACTED] 45 anos (nascimento 15/02/78), a qual residiria e trabalharia há cerca de 21 anos em uma casa de família, sem receber salário e sem carteira de trabalho, no endereço [REDACTED]

A assistência social consignou que "Usuária compareceu ao Acolhe bastante ansiosa, nervosa, relata que trabalha em uma casa de família, há mais ou menos 21 anos sem receber salário e sem carteira de trabalho. Relata sofrer violência psicológica e ser obrigada a realizar trabalho pesado na residência e no comércio da família (casa noturna). Relata que todas suas necessidades são atendidas através de doações, dos empregadores e vizinhos. Usuária refere que perdeu contato com seus familiares que residem no município de Três de Maio, não sabendo se seu pai ou mãe estão vivos..."; e que "Referiu que gostaria de ir embora dessa casa, mas que queria seus direitos, mas ao mesmo tempo manifesta não querer se "incomodar com essa gente". O encaminhamento ao CREAS se deu após uma consulta médica realizada pela empregada em uma unidade de saúde. Durante uma consulta, no mês de maio/2023, o(a) médico(a), relatou no prontuário que "Paciente extremamente ansiosa, com histórico de trabalho abusivo em casa de família, não recebe salário para trabalhar, não tem permissão para ir e vir livremente, não possui família em Santa Maria. Realiza trabalho pesado, relata ter sido obrigada a pintar as paredes da casa inteira. Paciente relata desejo de tirar a própria vida se continuar nessa situação, apresenta crises de ansiedade e pânico". A impressão médica foi de "baixa cognição, TAG (transtorno de ansiedade generalizada), cisto renal a/e e Paciente submetida a Trabalho abusivo/escravo?".

Na data de 29/06/2023, teve início ação fiscal realizada pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Santa Maria/RS, composta por 2 (dois) Auditores-Fiscais, 1 (um) Procurador do Trabalho e 2 (dois) Agentes de Polícia Federal na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, art. 30, § 3º, na residência urbana do Sr. [REDACTED] localizada na [REDACTED]

[REDACTED]. A inspeção física no local ocorreu na data supracitada e a ação ainda está em curso, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme permissivo do art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 - Regulamento da Inspeção do Trabalho. Cumpre esclarecer que, por se tratar de fiscalização em âmbito residencial, foi obtida autorização judicial para ingresso e verificação no local de trabalho. Porém, o empregador franqueou o acesso à equipe da fiscalização.



Figura 1 – Acima a o portão de entrada e o muro da propriedade. À esquerda, foto aérea da residência. À direita, entrada da residência em que a trabalhadora prestava serviços

No dia da inspeção, a fiscalização verificou que havia uma trabalhadora no local laborando como empregada doméstica mais completa informalidade permanecia alojada na própria residência.

Finalizadas as entrevistas, a Inspeção do Trabalho concluiu que a trabalhadora estava submetida a trabalho forçado, condição degradante de vida, e jornada exaustiva,



caracterizando CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO, conforme descrição minuciosa contida neste Relatório de Fiscalização.



Figura 2 - Trabalhadora sendo entrevistada pela fiscalização

4.2. DA CONFIGURAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO

4.2.1. Da caracterização dos elementos da relação empregatícia

Conforme dito no introito, as diligências da fiscalização permitiram verificar que a trabalhadora estava na mais completa informalidade e sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configurou infração ao art. 41, caput, da CLT.

No momento da inspeção no dia 29/06/2023, a partir das 11h, a trabalhadora estava envolvida em suas atividades diárias quando foi entrevistada pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, especificamente preparando risoto para o almoço. Adelaide Alexandre, CPF n. 602.684.300-04, informou que exercia a função de "doméstica" na residência desde 2002. A trabalhadora relatou que acordava às 7 horas, iniciava as atividades alimentando os animais (ovelha, coelho, cachorros), fazia chimarrão para os patrões e depois preparava o café da manhã. Durante o dia limpava a casa, a área externada propriedade da boate (estabelecimento comercial que ficava ao lado da residência da proprietária do empregador), e, ainda, lavava roupas. Também era responsável pelo preparo do almoço e



jantar, que normalmente se dava próximo das 18h30, e que após o jantar não costumava executar outras atividades. Eventualmente, ainda, cuidava das netas da Sra. [REDACTED]

[REDACTED] esposa do empregador. Também informou que pintou a casa por dentro e por fora, e os muros, e também pintou a casa do filho da Sra. [REDACTED].

A trabalhadora informou que NÃO RECEBIA QUALQUER VALOR com regularidade a título de salário. Pelo contrário, relatou que em todo o período de 21 anos em que esteve no local recebeu apenas R\$200,00 (duzentos) no mês de maio de 2023. Alega que com esse valor comprou meias, pois estava começando o inverno e as que possuía estavam furadas. A resgatada alega que não tem noção do valor do dinheiro, pois nunca recebeu salários, nem nunca fez compras, não sabendo, por exemplo, o valor de um quilo de arroz.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, embora não houvesse pagamentos mensais fixos. A obreira exercia suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo. Estava inserida, no desempenho de suas funções, na realização de atividades laborais no âmbito doméstico. O trabalho era determinado e dirigido pessoalmente pelos empregadores, o que caracterizou de forma bem delimitada a subordinação jurídica.

É sabido que a falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: a) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada, bem como auxiliar a subsistência do trabalhador voluntariamente desempregado); b) não tem direito à estabilidade, legais provisórias como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; c) prejuízo ao instituto da Contribuição Social; d) não recebimento das rubricas decorrentes do vínculo empregatício (terço constitucional de férias, 13º salário, descanso semanal remunerado entre outras); e) o trabalhador informal não tem acesso à representação sindical, benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria; f) sonegação de encargos públicos; g) obstrução das atribuições das instituições de proteção do trabalho; h) ausência de gestão de saúde e segurança do trabalho com consequente risco de acidentes de trabalho e desenvolvimento de doenças ocupacionais; i) não emissão de CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho); j) ausência de proteção previdenciária e contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria; entre outros prejuízos.



4.3 DA REDUÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

O empregador, Sr. [REDACTED] mantinha empregada trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, desrespeitando as normas de segurança e saúde do trabalhador e submetendo-a a condições de trabalho e de vida em flagrante desacordo com os tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força cogente e caráter supralegal em face do ordenamento jurídico pátrio, não sendo possível afastar seu cumprimento da seara administrativa. Tal prática também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana.

Durante a fiscalização foi ouvida a trabalhadora inspecionada seu local de trabalho. A empregada, natural de Tucunduva/RS, declarou que trabalhava como "doméstica" para o Sr. [REDACTED] e para a Sra. [REDACTED]. Há aproximadamente 21 anos, sem receber salário, sem descanso semanal remunerado - DSR, sem receber décimo terceiro salário, sem o gozo de férias e sem FGTS e INSS (contribuição previdenciária), como será demonstrado neste relatório.

Após ouvir a trabalhadora e o empregador, efetuar a análise de documentos obtidos no local com a trabalhadora, a Inspeção do Trabalho concluiu que a empregada, Sra. [REDACTED] estava submetida a condições de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condição análoga à de escravo, nas modalidades TRABALHO FORÇADO, JORNADA EXAUSTIVA, e CONDIÇÃO DEGRADANTE DE TRABALHO, constantes do Anexo II da Instrução Normativa nº 2/MTP, de 08/11/2021, cujos indicadores serão abaloxrelacionados. Tais indicadores demonstram também a ocorrência de infrações trabalhistas pontuais, que foram objeto de autos de infração específicos, cada um lavrado de acordo com a respectiva capitulação legal.

4.3.1 INDICADORES DE SUBMISSÃO DA TRABALHADORA A TRABALHO FORÇADO

A Instrução Normativa - IN nº 2/MTP, em seu art. 24, inciso I, na esteira do que preceitua a Convenção nº 29 da OIT, conceituou o trabalho forçado como "aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente". Visando nortear a atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho para caracterizar a prática de redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo, bem como implementar critérios objetivos



para constatação desta prática, a referida IN enumera situações cuja ocorrência indicam a existência de trabalho forçado. Alguns desses indicadores, listados abaixo, foram verificados no decorrer da fiscalização, seja por meio da inspeção realizada na residência, seja por meio de outros atos administrativos, como oitiva do trabalhador/testemunha e análise de documentos. Os indicadores serão elencados a seguir, com descrição dos elementos do trabalho forçado.

4.3.1.1 Arregimentação de trabalhador por meio de fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento

4.3.1.2 Manutenção de trabalhador na prestação de serviços por meio de fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento quanto a sua liberdade de dispor da força de trabalho e de encerrar a relação de trabalho
(...)

4.3.1.3 Exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas

As situações elencadas nos três tópicos acima ocorriam de forma conjunta, isto é, muitas vezes se permeavam, se entrelaçavam dentro do "modus operandi" adotado pelo Sr. [REDACTED] sempre no sentido de conseguir a máxima exploração da mão de obra da Sra. [REDACTED] e, consequentemente, o maior proveito pessoal. Tanto a arregimentação quanto à manutenção da trabalhadora que atuava na residência ocorreram por meio de fraude e/ou engano e/ou coação, e isso serviu para macular todas as cláusulas do contrato de trabalho (tácito), que eram eivadas de inúmeros abusos.

Inicialmente, é importante esclarecer que na residência em que [REDACTED] laborava, moravam, além dela, o empregador [REDACTED] e sua esposa, Sra [REDACTED] [REDACTED]. Essa moradia era composta de uma garagem adaptada, em que estavam dispostos uma sala, uma cozinha e entre elas o quarto da resgatada [REDACTED] aos fundos havia 1) um banheiro sem chuveiro, apenas com vaso sanitário e pia, para uso dessa trabalhadora, e 2) duas suítes, compostas, então, por quarto e banheiro privativos. Um dos quartos era ocupado pelo casal [REDACTED] e [REDACTED] e o outro não era habitado e possuía roupas e brinquedos espalhados sobre a cama, e também teias de aranha na entrada do banheiro, o que demonstra que não era utilizado há algum tempo. Entre as duas suítes havia um corredor. Na mesma propriedade, mas ao lado de onde residiam, funcionava uma casa de prostituição pertencente ao casal [REDACTED] e [REDACTED] denominada Bar Dry Night. Toda essa propriedade está estabelecida na Rua João Lino Preto, 801, no Bairro Parque Pinheiro Machado, em Santa Maria/RS.



Figura 3 - Quarto da resgatada, sem privacidade

O Sr. [REDACTED] alega que, no ano de 2002, [REDACTED] fazia programas como prostituta em uma rodovia próxima a este local em Santa Maria e depois teria passado a fazer programa em sua "boate" (como chamava sua casa de prostituição). Mas, após a fiscalização ouvir a trabalhadora, a sua irmã, [REDACTED] e a sua mãe, [REDACTED] [REDACTED] verificou-se que a arregimentação de [REDACTED] ocorreu na cidade de Santiago/RS. [REDACTED] residia em Santiago com sua irmã [REDACTED]. Já a Sra. [REDACTED] é natural de Santiago e mantinha casas de prostituição naquela cidade até o início dos anos 2000. Inclusive, há dois inquéritos policiais, um de 1997 (processo nº 369/152301/1997/A) e outro de 2005 (processo nº 5/152301/2005/A), ambos de Santiago, em desfavor da Sra. [REDACTED] relativos ao crime de manter casas de prostituição, capitulado no art. 229 do Código Penal, a saber: "Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente".

A mãe e a irmã da resgatada alegam que ela fazia programas na casa de prostituição de [REDACTED] em Santiago. Sua mãe afirmou que a partir de 2002 não viu mais [REDACTED] mas sabia que trabalhava para a Sra. [REDACTED] e então, posteriormente, ligou para [REDACTED] para saber de sua filha. Como resposta, [REDACTED] informou a [REDACTED] que [REDACTED] havia ido morar na cidade de Uruguaiana/RS, que não estava mais com ela e que não era mais para ligar. Depois disso, a mãe [REDACTED] nunca mais conseguiu estabelecer contato com a Sra. [REDACTED] e com sua filha [REDACTED].

Já [REDACTED] alega que recebeu uma proposta para trabalhar como doméstica em Santa Maria para o casal [REDACTED] e [REDACTED] função que exerceu nesses 21 anos. Ao olhar da fiscalização, a Sra. [REDACTED] e o Sr. [REDACTED], por causa dos inquéritos policiais de Santiago, transferiram seus negócios do mesmo ramo para Santa Maria e trouxeram consigo [REDACTED] tanto para explorá-la sexualmente quanto para realização de serviços domésticos. Em certo momento desse período de 21 anos, entre os anos de 2002 e 2023, [REDACTED] passou a realizar apenas as tarefas domésticas. Assim, de forma distinta do que afirmou o Sr. [REDACTED], o início do vínculo com [REDACTED] ocorreu em Santiago e não em Santa Maria.

Destaque-se que, quando [REDACTED] chegou em Santa Maria, estava com 24 anos de idade e agora, quando foi resgatada, estava com 45 anos. Em oitiva, o Sr. [REDACTED] alegou que



██████████ "ficou mais por casa nos últimos 2 anos" (apenas na residência como doméstica). Inclusive, após o resgate, houve o reconhecimento do vínculo de empregada doméstica e o recolhimento de contribuições previdenciárias e do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço desses 2 anos, caracterizando o período controverso da relação trabalhista.

Assim, a fiscalização entende que houve fraude, engano e outros artifícios que levaram a víscio de consentimento, como falsas promessas no momento do recrutamento, para arregimentar a trabalhadora na cidade de Santiago. A obreira alega que foi contratada para trabalhar como doméstica já a manutenção da trabalhadora. A prestação de serviço ocorreu por meio de coação, tendo em vista que várias vezes teve vontade e expôs aos "patrões" que queria sair daquela situação. Mas obtinha como resposta que "iria para onde?", "para debaixo da ponte?", "tua família não te quer". A resgatada afirma que, sem receber salário e demais direitos trabalhistas que eram devidos, provavelmente cairia mesmo em outra situação de vulnerabilidade. Em relação à família, ela alega que "como eu ia saber se minha família não me aceitaria, se não permitiam que estabelecesse contato com eles?". A questão da coação foi observada pela própria equipe de fiscalização, em que a Sra. ██████████ no interior da residência, coagia a trabalhadora com as seguintes palavras: "tu não vai dizer pra eles que tu trabalha aqui", "tu diz que trabalha na boate", "tu diz que tá tudo bem". Isso ocorreu mesmo com a presença de equipe composta por auditores-fiscais do trabalho, procurador do trabalho e agentes da polícia federal. O estatado de ansiedade e de palidez no rosto da trabalhadora quando da chegada da fiscalização denunciava que havia ali uma situação de exploração por meio de coação e artifícios que restringiam a sua liberdade de dispor da força de trabalho e de encerrar a relação de trabalho. Quando a fiscalização chegou ao local e pediu para falar com ██████████, ela ao chegar à porta imediatamente disse que era com ela e já buscou afastar-se de ██████████ e ██████████. Procurava falar baixinho, "entre os dentes" demonstrando nervosismo exacerbado e um temor gigantesco em ter seu depoimento identificado pelos empregadores. Nervosamente, dizia "que estava tudo bem, estava tudo bem", mas a fiscalização percebia que ela queria dizer exatamente o contrário - tamanho o nervosismo e a tensão que demonstrava. Na sequência a senhora Adelaide foi conduzida até o CREAS, para receber atendimento da assistência social e também foi colhido seu depoimento formalmente. Durante a oitiva, a obreira mostrou uma caixa do medicamento amitriptilina, que é um antidepressivo que possui propriedades ansiolíticas e sedativas (calmante). Ela afirmou que tinha depressão e ansiedade e que chegou a tomar uma cartela cheia de remédios fortes por estar sofrendo muita pressão psicológica.

Essa exploração da trabalhadora por causada sua condição de vida. A resgatada ██████████ estava em condição de vulnerabilidade quando passou a residir em Santa Maria. Ela era de família humilde e pobre; era bastante agredida por seu último companheiro, com quem teve os últimos três filhos (conforme relatos obtidos pela fiscalização junto aos seus familiares com ela), possuía baixa cognição (conforme diagnóstico médico) e tinha 5 filhos, sendo um deles de 3 meses, os quais não tinha condições de sustentar sozinha.



4.3.1.4 Existência de trabalhador restrito ao local de trabalho ou de alojamento, quando tal local situar-se em área isolada ou de difícil acesso, não atendida regularmente por transporte público ou particular, ou em razão de barreiras como desconhecimento de idioma, ou de usos e costumes, de ausência de documentos pessoais, de situação de vulnerabilidade social ou de não pagamento de remuneração

(...)

4.3.1.5 Manutenção do trabalhador confinado através de controle dos meios de entrada e saída, de ameaça de sanção ou de exploração de vulnerabilidade

A trabalhadora, uma mulher vinda de família humilde e pobre, que era bastante agredida por seu último ex-companheiro (fato confirmado por ela e familiares), que possui baixa cognição (conforme diagnóstico médico) e com cinco filhos, sendo um de apenas três meses de idade, era mantida restrita ao seu local de trabalho, seja por sua situação de vulnerabilidade social, seja pelo não pagamento de remuneração.

A empregada alega que poucas vezes saiu para outros locais fora da residência. É importante esclarecer que a propriedade possui muro e portão altos. Esse portão estando fechado impede a visualização do que ocorria na casa ou no pátio. A trabalhadora afirma que em alguns finais de semana, quando "os patrões" saiam viajar ou passear, o portão da garagem (o qual dava acesso à residência em que moravam), era mantido fechado com cadeado e, assim, a trabalhadora era mantida confinada. Destaque-se que, por se tratar de uma garagem não havia janelas ou portas para manutenção de ventilação e renovação do ar.

Vale pontuar que parecia haver intenção de que Adelaide não se expusesse para demais pessoas que não compusessem o núcleo familiar. Por exemplo, nesse período em que trabalhou nessa casa, de 2002 a 2023, ela nunca recebeu bolsa família, nem auxílio emergencial durante a pandemia, nem se satisfazendo os requisitos para recebimento desses auxílios governamentais. Empregador e resgatada afirmaram que [REDACTED] justificava o seu voto, sendo levada ao local de votação pelo Sr. [REDACTED], mas nesse período de 21 anos ela nunca foi conduzida até um cartório eleitoral para alterar o seu domicílio eleitoral. É bom lembrar que para alterar o domicílio eleitoral seria necessário comprovar a residência. Caberá ressaltar também que não há obrigatoriedade de receber benefícios ou auxílios do governo, mas há obrigatoriedade de votar ou justificar o voto.

Além disso, verificou-se que havia um boletim de ocorrência de desaparecimento de pessoa registrado em 2008 na cidade de Três de Maio. Esse boletim, de nº 740/2008, datado de 14/04/2008, foi comunicado pela mãe de [REDACTED] Sra. [REDACTED]. Nesse documento consta "na condição de genitora da desaparecida para comunicar que teve o último contato com sua filha durante o mês de dezembro do ano de 2002, quando a moça estava na cidade de Santiago, RS"; e em outro trecho dessa ocorrência há a seguinte informação "...está criando um filho de doze anos de sua filha [REDACTED] e o rapaz pede muito pela mãe, bem como a comunicante está muito angustiada pois quer saber onde está sua filha." Esse filho da resgatada [REDACTED] informado pela dona [REDACTED] de nome [REDACTED]. [REDACTED] se suicidou em 06/01/2015 conforme informações transmitidas pelos familiares e morte confirmada por meio da central do registro civil do Estado do Rio Grande



do Sul. Ela [REDACTED] não foi informada do seu óbito, tampouco foi ao velório, pois os familiares não tinham seu contato para avisá-la.

Em fevereiro de 2023, o Sr. [REDACTED] afirma ter tomado conhecimento (quase 15 anos depois) desse boletim de ocorrência e levou [REDACTED] até uma Delegacia de Polícia para informar de sua situação (que estava viva). Mesmo assim, não houve nenhuma procura pela mãe ou por outro familiar para informar do paradeiro de [REDACTED]. O Sr. [REDACTED] alega que em 12/09/2021 sofreu um acidente de carro, em que estavam ele, sua esposa, duas netas e [REDACTED] (levada na viagem para cuidar das netas), e que, por isso, houve um cruzamento de dados em sistemas governamentais que detectaram que havia um boletim de desaparecimento de [REDACTED]. Mas que apenas no início de fevereiro de 2023 um inspetor de polícia de Três de Maio ligou para ele para informar desse boletim de ocorrência. Ou seja, sua alegação é que 17 meses depois do acidente um inspetor de polícia fez esse cruzamento. Nesse momento é importante esclarecer que [REDACTED] relatou que começou a adoecer por causa de sua condição de exploração na residência e que por isso passou a procurar auxílio médico com maior frequência nos primeiros meses de 2023, sendo algumas vezes levada pelo próprio Sr. [REDACTED]. Esse período coincide com o registro policial feito para informar que [REDACTED] estava viva.

A mãe, dona [REDACTED] atualmente residindo na cidade de Nova Esperança do Sul/RS, afirmou em entrevista à fiscalização, que procurou incessantemente pela sua filha, e deu exemplos de que enviou carta para o "Programa do Ratinho", para o "Programa do Gugu", para o "Programa do Rodrigo Faro"; que colou cartazes em paradas de ônibus de Santa Maria/RS informando do desaparecimento (pois havia sido informada que [REDACTED] poderia estar nesta cidade) e que também por várias vezes ligou para a rádio de Jaguari/RS (cidade vizinha de Nova Esperança do Sul) para que fosse divulgado em programa dessa rádio que sua filha estava desaparecida e que sua mãe estava à sua procura.

Além da procura da mãe dona [REDACTED] em que é certo que registrou um boletim de ocorrência do desaparecimento, outra irmã de [REDACTED] também fez registros públicos de que procurava pela irmã. Na rede social Facebook, a irmã [REDACTED] fez pelo menos 3 (três) postagens nesse sentido. Em 09/01/2015, três dias após o suicídio de [REDACTED], ela postou em seu perfil "[estou fazendo um apelo para os amigos do face pelo desaparecimento de [REDACTED] há 14 anos precisamos de ajuda para encontrá-la qualquer informação entrar em contato no telefone 99911521] ou pelo facebook]#ajuda", no mesmo dia, em um grupo de desaparecidos, no Facebook, fez a seguinte postagem "[REDACTED] desaparecida há 14 anos quem encontrá-la entrar em contato]<3", junto com uma foto de [REDACTED]. Provavelmente a irmã queria, além de localizá-la, também informar [REDACTED] do suicídio do seu filho. Já em 06/01/2020, [REDACTED] voltou a publicar em seu perfil "Essa é [REDACTED] está desaparecida à mais ou menos 16 anos, se alguém tiver alguma notícia dela por favor me mande alguma mensagem!", e na sequência novamente a foto de [REDACTED].

Tanto o boletim de ocorrência registrado pela mãe quanto as postagens de [REDACTED] são provas inequívocas de que familiares estavam tentando localizá-la. Além dos demais comentários da dona [REDACTED] sobre o que fez para tentar localizar sua filha, a outra irmã, [REDACTED] moradora de Santiago, também alega ter procurado por ela. Já o pai de [REDACTED] afirmou que chegou a oferecer a metade de um



terreno a um inspetor de polícia de Três de Maio, cidade em que reside, para que localizasse sua filha. Esses fatos mostram que os familiares estavam procurando [REDACTED]. Já a resgatada informou que solicitava ao empregador que fizesse contato com suas irmãs, mas que nunca foi atendida.

Um fato relevante a destacar é que [REDACTED] ganhou um celular de um prestador de serviço que foi consertado telhadoda casa em que trabalhava após um vendaval, aproximadamente três anos atrás. Esse fato foi confirmado por ela e pelo próprio Sr. [REDACTED]. [REDACTED] afirma que esse prestador de serviço viu a situação em que se encontrava, pois observou ela fazendo todo tipo de serviço no local, inclusive nesse conserto [REDACTED] afirma que estava usando uma ferramenta manual). Por isso, o prestador de serviço pegou o seu próprio celular e deu para [REDACTED]. A resgatada afirma que quando [REDACTED] verificou que ela havia ganhado o celular, pegou o aparelho e a agrediu fisicamente. Mas, posteriormente, o celular foi restituído à [REDACTED]. Após a trabalhadora ser resgatada e chegar em um abrigo da prefeitura, uma assistente social informou que verificou que o celular não tinha chip, e possuía apenas alguns arquivos de fotos tiradas por [REDACTED]. A informação vai ao encontro do que [REDACTED] informou, que não fazia ligações com esse telefone e que apenas havia registrado em fotos que foi obrigada a pintar toda a casa em que trabalhava, tanto interna quanto externamente. Em depoimento, o Sr. [REDACTED] afirmou que [REDACTED] foi responsável apenas pela pintura do muro da propriedade. A fiscalização entende que o celular foi doado para que ela pudesse pedir ajuda ou entrar em contato com familiares, e que provavelmente o chip foi tirado por Marta para que não pudesse fazer ligações. Mesmo que o celular tivesse chip, [REDACTED] alega que não tinha o número de telefone de familiares.

Além de toda essa exploração da vulnerabilidade da trabalhadora, o não pagamento de remuneração fazia com que ela ficasse restrita ao local de trabalho na Rua João Lino Preto 801, Bairro Parque Pinheiro Machado, em Santa Maria. Não havia recebimento de salário mensalmente; não eram contabilizadas e pagas horas extras, já que laborava todos os dias da semana; nunca recebeu décimo terceiro salário; nunca usufruiu férias e nem recebeu o terço constitucional de férias; nunca foi depositado o FGTS, nem pago o INSS (contribuição previdenciária). Até mesmo as suas roupas nunca foram compradas, as quais foram doadas por vizinhos, pela nora e pela mãe da Sra. [REDACTED]. Inclusive, no dia em que a trabalhadora foi resgatada daquele local de trabalho, seus pertences se resumiam a quatro amontoados de roupas (duas pequenas sacolas plásticas, uma trouxa formada por um cobertor com algumas roupas de cama e uma pequena caixa de papelão). O não recebimento de verbas remuneratórias torna o trabalhador refém das condições ofertadas pelo empregador, pois não tem como mudar sua condição. Nessas circunstâncias, a empregada não tinha opção a não ser receber apenas moradia e alimentação, em uma condição análoga à de escravo.

Cabe destacar que a Lei Complementar nº 150/2015, que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico, prevê, no seu art. 18, que "É VEDADO AO EMPREGADOR DOMÉSTICO EFETUAR DESCONTOS NO SALÁRIO DO EMPREGADO POR FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO, ESTUÁRIO, HIGIENE OU MORADIA, bem como por despesas com transporte, hospedagem e alimentação em caso de acompanhamento em viagem." O § 2º desse mesmo artigo prescreve que a moradia pode ser descontada apenas quando essa se referir a local diverso da residência em que ocorrer a prestação de serviço, o que não ocorria no caso em análise. Assim, sequer a moradia e a alimentação que [REDACTED] recebia



podem ser consideradas para fins de remuneração. O salário integral era devido. Destaque-se que [REDACTED] informou, quando a fiscalização esteve em seu local de trabalho no dia 29/06/2023, que nos últimos meses a relação entre ela e os patrões havia melhorado. E que inclusive havia recebido o primeiro salário de toda a relação laboral, que informou ser de R\$200,00. Na realidade, a trabalhadora não tinha noção de valores, já que nunca havia recebido salário. O relato da [REDACTED] é coincidente com a sua procura por ajuda médica nos últimos meses e do encaminhamento do seu caso à assistência social. Durante uma consulta em uma unidade de saúde, no mês de maio/2023, o(a) médico(a), relatou no prontuário que "Paciente extremamente ansiosa, com histórico de trabalho abusivo em casa de família, não recebe salário para trabalhar, não tem permissão para ir e vir livremente, não possui família em Santa Maria. Realiza trabalho pesado, relata ter sido obrigada a pintar as paredes da casa inteira. Paciente relata desejo de tirar a própria vida se continuar nessa situação, apresenta crises de ansiedade e pânico". A impressão médica foi de "baixa cognição, TAG (transtorno de ansiedade generalizada); isto renal a/e e Paciente submetidaa Trabalho abusivo/escravo?". Em seguida [REDACTED] foi encaminhada à assistência social do município. A assistência social consignou que "Usuária compareceu ao Acolhe bastante ansiosa, nervosa, relata que trabalha em uma casa de família, há mais ou menos 21 anos sem receber salário e sem carteira de trabalho. Relata sofrer violência psicológica e ser obrigada a realizar trabalho pesado na residência e no comércio da família (casa noturna). Relata que todas suas necessidades são atendidas através de doações, dos empregadores e vizinhos. Usuária refere que perdeu contato com seus familiares que residem no município de Três de Maio, não sabendo seu pai ou mãe estavam vivos..." Após essa ida à assistência social, a trabalhadora deveria ter voltado para novo atendimento, mas isso não ocorreu. Isso acontece no período em que [REDACTED] relata que passaram a tratá-la melhor (a partir de maio de 2023).

Em depoimento, [REDACTED] informou que já sofreu várias ameaças psicológicas e agressões físicas da Sra. [REDACTED]. Inclusive, alega que um dos motivos de agressão física teria sido o seu adoecimento recente, que a esposa do patrão dizia ser apenas por causa da menopausa.

4.3.1.6 Retenção parcial ou total do salário

A trabalhadora informou que NÃO RECEBIA QUALQUER VALOR com regularidade a título de salário. Pelo contrário, relatou que em todo o período de 21 anos em que esteve no local recebeu apenas R\$200,00 (duzentos) no mês de maio de 2023. Alega que com esse valor comprou meias, pois estava começando o inverno e as que possuía estavam furadas. A resgatada alega que não tem noção do valor do dinheiro, pois nunca recebeu salários, nem nunca fez compras, não sabendo, por exemplo, o valor de um quilo de arroz.



4.3.2 INDICADORES DE SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES

A Instrução Normativa - IN nº 2/MTP, em seu art. 24, inciso III, conceituou o trabalho em condições degradantes como "qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho".

4.3.2.1 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto

(...)

4.3.2.2 Trabalhador alojado ou em moradia no mesmo ambiente utilizado para desenvolvimento da atividade laboral

Com dito, a fiscalização verificou que a trabalhadora residia em uma garagem adaptada, em que estavam dispostos na entrada, uma sala, e, ao final, uma cozinha; e entre elas o quarto da resgatada [REDACTED]. Seu quarto era delimitado apenas por duas estantes vazadas. Nos "pés da cama" ficava o estreito corredor para todos da casa transitarem entre os ambientes. Tal condição não oferecia condições básicas de privacidade, pelo contrário, permitia uma vigilância permanente sobre suas ações. Cumpre esclarecer que existiam duas suítes na casa. Uma delas era utilizada pelo casal [REDACTED] e [REDACTED], já a outra não era utilizada por ninguém. Foi observado, ainda, que era disponibilizado um banheiro à trabalhadora, para satisfação de suas necessidades fisiológicas, com vaso sanitário, mas que não tinha pia, chuveiro e, tampouco, iluminação para o período noturno. A trabalhadora afirmou que tomava banho em uma bacia na cozinha.

4.3.2.3 Retenção parcial ou total do salário

Conforme descrito no item 1.14 acima.

(...)

4.3.2.4 Agressão física, moral ou sexual no contexto da relação de trabalho

A trabalhadora relatou que sofreu várias agressões físicas e moral, principalmente da Sra. [REDACTED]. Exemplificou que sofreu agressões físicas quando ganhou de presente um celular de um prestador de serviço e quando adoeceu.

A empregada relata, ainda, que duas vezes pegou suas roupas (seus únicos bens) para ir embora, mas a Sra. [REDACTED] dizia "para onde você vai? Para baixo da ponte?", que [REDACTED] não tinha dinheiro para sair, que não tinha pra onde ir, que ela iria usar droga e que a família não queria saber dela. [REDACTED] afirma, em relação a isso, que "Como eu ia saber se minha família me queria se ela nem me passava o contato da minha família, se eu não tinha contato com ninguém?!".



4.3.3 INDICADORES DE SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A JORNADA EXAUSTIVA

A Instrução Normativa - IN nº 2/MTP, em seu art. 24, inciso II, conceituou o trabalho em jornada exaustiva como "toda forma de trabalho, de natureza física ou mental que, por sua extensão ou por sua intensidade, carrega violação de direito fundamental ao trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social".

4.3.3.1 Extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês, dentro do período analisado

4.3.3.2 Supressão não eventual do descanso semanal remunerado

(...)

4.3.3.3 Supressão do gozo de férias

A trabalhadora, nesse período de 21 anos, nunca usufruiu de férias e de descanso semanal remunerado DSR, pois laborava todos os dias da semana. Além disso, por trabalhar ininterruptamente todos os dias da semana, nos mesmos horários e atividades, era extrapolado o quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por semana ou por mês. Era ultrapassada a duração normal do trabalho semanal da empregada doméstica, que deveria ser de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo que as demais deveriam ser pagas como extraordinárias, como preceitua o Art. 2º da Lei Complementar 150/2015. A empregada também não descansava em dias de feriado.

A trabalhadora relatou que acordava às 7 horas, iniciava as atividades alimentando os animais (ovelha, coelho, cachorros), fazia chimarrão para os patrões e depois preparava o café da manhã. Durante o dia limpava a casa, a área externa da propriedade e a boate, e, ainda, lavava roupas. Também era responsável pelo preparo do almoço e jantar, que normalmente se dava próximo das 18h30, e que após o jantar não costumava executar outras atividades. Destaque-se que quando a fiscalização chegou ao local, próximo das 11h, a empregada estava preparando o almoço, um risoto. Eventualmente, ainda, cuidava das netas da Sra. [REDACTED]. Também informou que pintou a casa por dentro e por fora, e os muros, e também pintou a casa do filho da Sra. [REDACTED].

O excesso de jornada e a não concessão de descansos são reconhecidos fatores causais de acidentes e doenças do trabalho. O limite de jornada diária é norma de caráter cogente que objetiva a recuperação da saúde psicossomática dos empregados e a recuperação de sua capacidade produtiva. Por isto, grave a sua inobservância.

4.4 DEMAIS IRREGULARIDADES

Além dos indicadores de degradação das condições de vida e de trabalho acima descritos, que constam expressa ou implicitamente do texto da IN nº 2/MTP, outras irregularidades foram constatadas no curso da ação fiscal, devendo ser analisadas e inseridas dentro do contexto e no conjunto das situações encontradas, e também consideradas para fins de caracterização da condição análoga de escravada trabalhadora resgatada, tais como:



- admissão e manutenção da trabalhadora sem a devida formalização do contrato de trabalho;
- a ausência dos depósitos do percentual referente ao FGTS;
- a falta de exame médico admissional e periódico.

4.5 DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA FISCALIZAÇÃO

No dia da inspeção, em 29/06/2023, o local de trabalho foi inspecionado, bem como a trabalhadora foi ouvida pela equipe de inspeção. Essa oitiva ocorreu na sede do CREAS - Centro de Referência Especializado da Assistência Social de Santa Maria. As declarações da trabalhadora foram reduzidas a termo. Ao final desse dia a trabalhadora foi retirada da residência, com seus pertences, e levada a um abrigo da Prefeitura Municipal de Santa Maria.



Figura 4 – Momento do resgate da trabalhadora (equipe aguardando a resgatada reunir seus pertences), à esquerda, e chegando no abrigo da prefeitura, à direita.

No mesmo dia 29/06/2023, o empregador foi notificado e compareceu no dia 30/06/2023, às 10 horas, à sede da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Santa Maria para prestar esclarecimentos acerca da situação da trabalhadora flagrada pela fiscalização laborando na sua residência. Nesse dia 30/06/2023 a fiscalização esclareceu a



natureza da operação a situação encontrada e reduziu as declarações do empregador, Sr. [REDACTED]



Figura 5 – Colheita do depoimento do empregador [REDACTED] na sede da Gerência Regional do Trabalho em Santa Maria/RS.

Nos dias 03 e 04/07/2023 foram entrevistadas por telefone, a mãe da resgatada, Sra [REDACTED], e sua irmã [REDACTED], residentes em Nova Esperança do Sul/RS e Santiago/RS, respectivamente. O Procurador do Trabalho [REDACTED] e profissional da assistência social e do abrigo da Prefeitura também estabeleceram contato telefônico com o pai, Sr. [REDACTED] e com a outra irmã, Sra. [REDACTED] residente em Três de Maio/RS e Santa Rosa, respectivamente.

E no dia 05/07/2023 a fiscalização informou ao empregador a caracterização da condição análoga à de escravo em relação à trabalhadora [REDACTED]. No mesmo ato foi entregue ao empregador a Notificação para Adoção de Providências - NAP e o cálculo dos valores devidos relativos ao pagamento de salário dos últimos 5 (cinco) anos.

No dia 12/07/2023, na sede do MPT, foi explicitada, de forma detalhada, todas as medidas já adotadas pela Inspeção do trabalho, em especial a formalização do resgate, encaminhamento do seguro-desemprego e a notificação ao empregador para regularização e rescisão do contrato de trabalho e pagamento de verbas rescisórias.

O empregador efetuou em 18/07/2023 o registro da trabalhadora, como empregada doméstica, com data de admissão em 29/06/2021 e demissão em 29/06/2023. Esses 2 (dois)



anos é o período controverso que o empregado alega que a obreia permaneceu realizando apenas serviços domésticos.

O pagamento da rescisão correu em 24/07/2023 por meio de transferência bancária para uma conta da trabalhadora, no valor de R\$5.877,54.

No decorrer do mês de julho/2023 o empregador recolheu os valores de FGTS e INSS relativos ao período controverso de 2 anos.

Em relação aos processos de responsabilidade do Ministério Público do Trabalho (TAC ou Dano Moral ou Dano Individual), ainda não havia informações até a conclusão deste relatório.



4.6. DA GUIA DE SEGURO-DESEMPREGO DA TRABALHADORA RESGATADA

Foi emitida e entregue à trabalhadora a guia de seguro-desemprego do trabalhador resgatado, de acordo com tabela abaixo.

EMPREGADO	Nº DA GUIA
1. [REDACTED]	5002041351

4.7. DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de 21 (Vinte e um) autos de infração, em cujos históricos estão descritas detalhadamente a natureza de todas as irregularidades. Os autos foram enviados via postal. Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados.



Relação de Autos de Infração Lavrados

Número	Data lav.	Ementa	Descrição da ementa (Capitulação)
Empregador: CPF [REDACTED]			
1	225936321	11/08/2023 0019470	Mantém empregado doméstico trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 c/c art. 19 da Lei Complementar 150/2015.)
2	225960087	11/08/2023 1071114	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico periódico. (Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.6, alínea "b", da NR-7, com redação da Portaria nº SEPRT nº 6.734/2020.)
3	225962420	11/08/2023 1242580	Deixar de disponibilizar, para cada grupo de trabalhadores ou fração, chuveiro na proporção estabelecida no item 24.3.5 da NR-24, e/ou disponibilizar chuveiros, nas atividades em que há exigência de chuveiros, que não façam parte ou que não estejam anexos aos vestiários. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 24.3.5, alíneas "a" e "b", e 24.3.5.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)
4	225963299	11/08/2023 1242725	Disponibilizar dormitório do alojamento em desacordo com as características estipuladas no item 24.7.2 da NR-24, e/ou disponibilizar instalação sanitária que não seja parte integrante do dormitório localizada a uma distância superior a 50 m (cinquenta metros) dos mesmos, e/ou que não seja interligada por passagem com piso lavável e cobertura. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c os itens 24.7.2, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 24.7.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)
5	225963574	11/08/2023 1242903	Mantém os ambientes previstos na NR-24 construídos em desacordo com o código de obras local e/ou com os requisitos estabelecidos nos itens 24.9.7 e 24.9.7.1 da NR-24. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.9.7 e 24.9.7.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)
6	225964520	11/08/2023 0019550	Admitir ou manter empregado doméstico sem o respectivo registro eletrônico no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial. (Art. 19 e 32 da Lei Complementar 150, de 2015, c/c Portaria Interministerial 822, de 30 de Setembro de 2015, c/c art. 41 caput da CLT.)
7	225964554	11/08/2023 0019046	Deixar de efetuar, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado doméstico. (Art. 35, caput, da Lei Complementar 150, de 2015.)
8	225964562	11/08/2023 0018716	Deixar de conceder ao empregado doméstico férias anuais a que faz jus. (Art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.)
9	225964571	11/08/2023 0018732	Deixar de assegurar ao empregado doméstico, durante as férias, a remuneração devida na data da sua concessão, acrescida de 1/3 (um terço). (Art. 142, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.)

10	225964589	11/08/2023	0019380	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário de empregado doméstico até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal. (Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965 c/c o art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.)
11	225964597	11/08/2023	0019399	Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado doméstico no mês anterior. (Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965 c/c o art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.)
12	225964619	11/08/2023	0019488	Deixar de pagar ao empregado doméstico a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal. (Art. 7º da Lei nº 605/1949 c/c art. 19 da Lei Complementar 150/2015.)
13	225964627	11/08/2023	0018635	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado doméstico. (Art. 12 da Lei Complementar 150, de 2015.)
14	225964635	11/08/2023	0019321	Deixar de conceder ao empregado doméstico um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas ou em feriados. (Art. 16 da Lei Complementar 150, de 2015.)
15	225964643	11/08/2023	0018511	Exceder de 8 (oito) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais a duração normal do empregado doméstico. (Art. 2º da Lei Complementar 150, de 2015.)
16	225964651	11/08/2023	0018546	Prorrogar a jornada normal de trabalho do empregado doméstico, sem autorização dada por acordo individual. (Art. 59, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17 c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.)
17	225964660	11/08/2023	0019054	Deixar de remunerar empregado doméstico em dobro pelo trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado. (Art. 2º, § 8º da Lei Complementar 150, de 2015.)
18	225964678	11/08/2023	0019070	Descontar do salário do empregado doméstico valor referente alimentação, vestuário, higiene ou moradia, bem como por despesas com transporte, hospedagem e alimentação em caso de acompanhamento em viagem. (Art. 18, caput, da Lei Complementar 150, de 2015.)
19	225964694	11/08/2023	0019011	Limitar, por qualquer forma, a liberdade do empregado doméstico de dispor de seu salário. (Art. 462, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.)
20	225964708	11/08/2023	0019232	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, relativo a empregado doméstico. (Art. 23, § 1º, Inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990, c/c art. 35, caput, da Lei Complementar 150, de 2015.)
21	225964881	11/08/2023	1172492	Deixar de considerar um ou mais dos aspectos relativos à organização do trabalho previstos no subitem 17.4.1 da NR 17. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.4.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", da NR-17, com redação da Portaria/MTP nº 423/2021.)

5. CONCLUSÃO

No caso em apreço, conclui-se que haviam local, prática que caracterizava a situação de trabalho forçado, condição degradante de vida, e jornada exaustiva definidas nos termos da Instrução Normativa nº 2/MTP, de 08/11/2021, como “aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente, qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho”, e “toda forma de trabalho, de natureza física ou mental que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social”.

Em síntese, a trabalhadora foi resgatada em obediência ao previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90. A trabalhadora recebeu verbas rescisórias e o MPT estava negociando valores de salário atrasados. No dia 26/07/2023 houve o reencontro da Sra. [REDACTED] com sua mãe, Sra. [REDACTED] e sua irmã, Sra. [REDACTED] no abrigo em que estava em Santa Maria. Houve a

informação de que a resgatada foi residir, a partir de 04/08/2023, com seu pai em Três de Maio, por escolha dela. Seu pai teria bens (casa e terrenos) e aposentadoria para o sustento.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa por meio do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. Além da dignidade da pessoa humana, o cenário encontrado pela equidade fiscal também foi de encontro aos demais princípios basilares da República, como o valor social do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), derivados da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Tratou-se, portanto, de situação de submissão de trabalhador a condição análoga à de escravo, conforme capítulo do artigo 149 do Código Penal. A situação também frontou tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - Decreto nº 678/1992).

Destarte, solicitamos que este Relatório de Fiscalização, juntamente com seus anexos, sejam encaminhados aos órgãos parceiros para as providências de estilo.

Santa Maria/RS, 11 de agosto de 2023.

A conferir sobre o seu acesso, pode ser verificada em:
<http://www.serpro.gov.br/certificadoigital>

Auditor-Fiscal do Trabalho
CIF / [REDACTED]